



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1286/2024**  
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se na MPV nº 1.286, de 2024, os artigos 214, 215 e 216, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*"Art. 214. Os artigos 6º, 25, 69, 97 e 114 da [Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009](#), passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 6º.....*

.....

*V – por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade;*

*VI – por tempo de nomeação, convocação ou designação." (NR)*

*"Art. 25. As promoções aos demais graus hierárquicos dos Quadros de Oficiais e Praças, não contemplados pelos critérios por ato de bravura, post mortem, merecimento, por completar o policial militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, serão realizadas pelo critério de antiguidade.*

*..... " (NR)*

*"Art. 69.....*

.....

*V – por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade;*

*VI – por tempo de nomeação, convocação ou designação." (NR)*



ExEdit  
\* C D 2 5 3 8 8 3 1 4 6 2 0 0 \*

"Art. 97. As promoções aos demais graus hierárquicos dos quadros de Oficiais e Praças, não contemplados pelos critérios por ato de bravura, post mortem, merecimento, por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, serão realizadas pelo critério de antiguidade." (NR)

"Art. 114.....

.....

§ 5º O militar nomeado, nos termos do caput deste artigo, ou convocado ou designado, de acordo com a lei de remuneração dos militares do Distrito Federal, será promovido, desde que existia grau hierárquico superior ao seu, mesmo que de outro Quadro, por tempo de nomeação, convocação ou designação, em quadro específico para os nomeados, convocados ou designados, conforme regras estabelecidas por ato do Governador do Distrito Federal." (NR)

**Art. 215.** Acrescenta-se os artigos 13-A e 73-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. A promoção por completar o policial militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade será efetivada no posto ou na graduação imediatamente superior, se existir posto ou graduação superior ao seu, mesmo que de outro Quadro, independentemente de vaga e de quaisquer das condições dispostas no art. 38 desta lei.

§ 1º A promoção de que trata o caput será realizada na data da efetivação da transferência do policial militar para a reserva remunerada.

§ 2º O critério de promoção de que trata o caput não se aplica ao policial militar abrangido pelo instituto da quota compulsória, na condição de voluntário, bem como nos casos de transferência para a reserva remunerada *ex officio*, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 92, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984." (AC)

"Art. 73-A. A promoção por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade será efetivada no posto ou na graduação imediatamente superior, se existir posto ou graduação superior ao seu, mesmo que de outro Quadro ou Qualificação, independentemente de vaga e de quaisquer das condições dispostas no art. 86 desta lei.



§ 1º A promoção de que trata o caput será realizada na data da efetivação da transferência do bombeiro militar para a reserva remunerada.

§ 2º O critério de promoção de que trata o caput não se aplica ao bombeiro militar abrangido pelo instituto da quota compulsória, na condição de voluntário, bem como nos casos de transferência para a reserva remunerada ex officio, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 93, do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986." (AC)

**"Art. 216.** Fica assegurado aos policiais militares e aos bombeiros militares do Distrito Federal inativos, transferidos para a reserva remunerada ou reforma, a partir da edição da [Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023](#), o direito à confirmação no posto ou na graduação imediatamente superior ao grau hierárquico a que pertence, se existir posto ou graduação superior ao seu, mesmo que de outro Quadro ou Qualificação, por terem completado, à época, os requisitos para transferência para a inatividade, a pedido ou compulsória.

§ 1º Ato do Governador do Distrito Federal disporá sobre a confirmação de que trata o caput, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de Coronel PM ou Coronel BM.

§ 2º Os atos de competência do Governador do Distrito Federal, tratados no § 1º deste artigo e no § 5º do art. 114 da [Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#), serão editados a partir de 1º de janeiro de 2026, vedada, antes deste prazo, a concessão da promoção prevista no inciso V do art. 6º e inciso V do art. 69 da [Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#) ."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo a alteração dos artigos 6º, 25, 69, 97 e 114, e a inclusão dos artigos 13-A e 73-A na Lei nº 12.086, de 2009, para estabelecer o direito a promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, e por tempo



CD 253883146200  
exEdit

de nomeação, convocação ou designação, aos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal.

Propõe-se com esta emenda a inclusão do instituto da promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade na Lei 12.086, de 2009, aplicável aos militares da PMDF e do CBMDF, modalidade de promoção, com os mais variados nomes, mas com a mesma finalidade, utilizada em quase todos os estados da federação, a exceção do Estado do Mato Grosso do Sul, que possui outra modalidade de promoção semelhante, mas aplicável aos militares da reserva remunerada que retornam a instituição com o direito a promoção por tempo de nomeação, convocação ou designação, direito que se busca com esta emenda estender, também, aos militares do Distrito Federal.

Aliás, esse critério de promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, está positivado, como regra geral, no parágrafo único do art. 14 da [Lei nº 14.751, de dezembro de 2023](#) (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da CF).

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.286, de 2024, não resulta em aumento de despesa, considerando se tratar apenas de autorização para que o direito seja implementado pelo Governo do Distrito Federal, quando for conveniente e oportuno, de acordo com as suas necessidades, e a partir de 2026.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Alberto Fraga  
(PL - DF)**

